

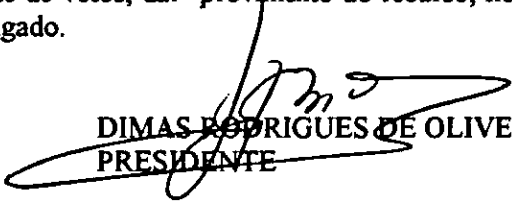
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13976/000.138/95-86
RECURSO Nº. : 08.000
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : NIVALDO BOGO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.355

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO -
Inexistindo débito de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos, é incabível a multa de que trata o art. 984 do RIR/94, com amparo na alínea "a" do inciso II do art. 999 do mesmo diploma, por absoluta falta de amparo legal dessa última disposição, e por existir disposição específica para amparar o a imputação de multa por atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO BOGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 174 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13976/000.138/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.355
RECURSO Nº. : 08.000
RECORRENTE : NIVALDO BOGO

RELATÓRIO

NIVALDO BOGO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 28 a 31, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Florianópolis (SC), da qual tomou ciência, diretamente no processo em 20.11.95, protocolou recurso a este Colegiado em 19.12.95

A presente questão surgiu com a impugnação apresentada pelo RECORRENTE contra a exigência de multa por atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), contida na Notificação que lhe foi expedida em relação à citada declaração. Pede a anulação da exigência, alegando ser indevida a exigência da referida multa, tendo por base o Decreto nº 1.041/94, sob o pressuposto de sua inaplicabilidade retroativa e aplicação do princípio da anterioridade, já que tal diploma foi editado e publicado em janeiro de 1995, ou seja após a ocorrência dos fatos base de sua declaração e que a legislação pertinente seria a Lei nº 7.713/88, com o disposto nos seus arts. 53 e 59, que estabelece ser a multa calculada sobre valor do tributo ou contribuição devida e que, no seu caso, não havia essa base de cálculo.

Em análise preliminar a autoridade julgadora (fls. 10) proferiu despacho para que a autoridade complementasse o lançamento, para aplicação integral da multa prevista no art. 984 do RIR/94 e mediante Notificação Complementar reabrisse prazo para nova impugnação. Referido despacho foi cumprido, tendo sido emitida nova Notificação (fls. 18), e o ora RECORRENTE, após ter dela tomado conhecimento, repetiu suas razões de impugnação.

Apreciando a impugnação apresentada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (MG), manteve a exigência, negando a violação dos princípios da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13976/000.138/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.355

irretroatividade e anterioridade, alegados pelo RECORRENTE, com a devida fundamentação, especialmente sobre o aspecto de na exigência não tinha natureza de tributos e, de outra parte, o art. 984 do Decreto nº 1.041/94, dava pleno amparo a exigência, à comando da alínea “a” do inciso II do art. 999 do mesmo diploma., frente a obrigatoriedade da apresentação da declaração contida no inciso VI do art. 1º da Instrução Normativa nº 94, de 30.10.93.

O RECORRENTE, com seu recurso, nada de novo acrescentou, apenas reportou-se as suas razões de impugnação, reiterando-as, e pediu a reforma da decisão da instância de primeiro graus.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13976/000.138/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.355

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

A questão versa sobre multa aplicada ao RECORRENTE por atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), a que estava obrigado a apresentar, fato que inclusive reconhece. A sua entrega, é de se ressaltar, foi efetuada antes da Notificação originalmente expedida, pois esta decorreu das informações naquela apresentadas.

Mas, inicialmente, há que se fazer uma complementação aos fundamentos que negaram a existência da violação do princípio da anterioridade expostos pela autoridade julgadora monocrática. De fato, no presente caso, estamos frente a uma multa e não a um tributo, cuja natureza jurídica de cada qual é totalmente distinta, pelo que as colocações de primeira instância estão corretas. Mesmo que fossem aplicáveis, há que atentar para o fato de que o Decreto nº 1.041/94 é meramente um ato regulamentar que se ampara em leis editadas e vigentes antes de sua promulgação e publicação. A questão portanto não está nesse lado.

Na realidade o que se constata é que o art. 984 do RIR/94, está amparado no contido no art. 22 do Decreto-lei nº 491/68, e inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.383/91, que estavam em nosso mundo jurídico muito antes dos fatos desse processo terem ocorridos, prescrevem a aplicação da multa nele estabelecida às infrações que não tenham penalidade específica estipuladas no referido regulamento. De outro lado, o art. 999, em seu inciso I, alínea "a" estabelece, com amparo nos Decretos-leis nº 1967/82, art. 17, e 1968/82, art. 8º, a multa cabível por entrega de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13976/000.138/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.355

Declaração de Rendimentos fora do prazo fixado, e a alínea “a” do inciso II, estabelece que a multa do art. 984 será aplicada nos casos em que a apresentação for extemporânea e não apresentar imposto devido.

De outro lado temos que a penalidade aplicável aos casos em que ocorrer o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos está estipulada na alínea “a” no art. 999 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), com pleno amparo legal. E esta multa tem como base de cálculo o valor do imposto devido que for apurado na própria Declaração de Rendimentos. Isto quer dizer que em não havendo apuração de imposto devido, não há o que se falar em exigência de multa, e nem tampouco em aplicação da multa prevista no art. 984 do mesmo diploma, exatamente porque o dispositivo anterior é específico e bem dirigido: atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Ademais, no próprio Regulamento baixado com o Decreto nº 1.041/94, se constata que o disposto na alínea “a” do inciso II, do seu art. 999, está totalmente despidido de fundamentação legal. Logo, tal disposição legal é absolutamente inaplicável por total e absoluta falta de amparo em lei que dê a direção por ela apontada.

Logo, somente, por este prisma a exigência da multa imposta, através da Notificação, expedida ao RECORRENTE é despida de qualquer fundamento legal, ainda que mencionados dispositivos legais existentes em Regulamento.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento, reformando a decisão de 1º instância.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS

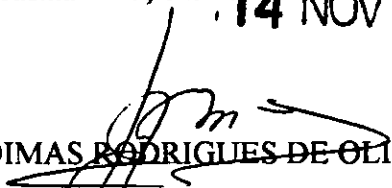
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13976/000.138/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.355

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **14 NOV 1996**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **14 NOV 1996**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL